



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053777-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado RODRIGO SCHAFER BARBOSA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38083

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053777-89.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: RODRIGO SCHAFER BARBOSA OLIVEIRA JUSTIÇA GRATUITA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Autor diagnosticado com Ureterolitíase com cálculo em ureter com dilatação. Insurgência contra a decisão que deferiu tutela para imediata intervenção cirúrgica para desobstrução da uretra, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 no limite de R\$10.000,00. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. O agravado, diante da urgência/emergência do seu atendimento, estava submetido apenas ao prazo de 24 horas para cobertura. Aplicação da Súmula 103 deste Eg. TJSP. Nem se alegue a possibilidade de dano irreversível, pois eventual improcedência do pedido inicial implicará em posterior reparação de cunho patrimonial. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 48/50 dos autos principais, que deferiu tutela para fins de realização de imediata intervenção cirúrgica/tratamento correlato para desobstrução da uretra, conforme prescrição médica e respectivo laudo e, enquanto perdurarem os efeitos desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 no limite de R\$10.000,00.

Inconformada, alega a parte agravante, em suma, que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida, tendo em vista que não há urgência na realização do

procedimento e deve ser respeitada a cláusula de carência. Pede o provimento do recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo e a parte agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*

No presente caso, está evidente o perigo do dano, consubstanciado no fato do auto ter sido diagnosticado com quadro Ureterolitíase com cálculo em ureter com dilatação, com indicação de procedimento denominado desobstrução da uretra em caráter de urgência/emergência, conforme prescrição médica.

Negar o procedimento sob alegação de não haver urgência e carência contratual, ainda que em análise sumária, se mostra abusivo, pois presente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível, que é exigência do Código de Processo Civil.

Logo, desnecessário debater, neste momento processual, sobre a existência de cobertura contratual, pois havendo urgência/emergência, o período de carência é de 24 horas, consoante dispõe a Súmula 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso*

período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98"

Ademais, o artigo 12, V, da Lei nº 9.656/98, estabeleceu os prazos máximos de carência assim fixados: (a) trezentos dias para os partos a termo; (b) cento e oitenta dias para os demais casos; (c) vinte e quatro horas para cobertura de casos de urgência e emergência.

E o artigo 35-C da epigrafada Lei, por sua vez, estabelece que: *"É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;"*

A urgência/emergência restou demonstrada no relatório médico de fls. 43/44 dos autos principais, por conseguinte, o agravado estava submetido apenas ao prazo de 24 horas de cobertura.

Neste contexto, não se aventa, a princípio, a possibilidade de dano irreversível em desfavor da agravante, porquanto eventual improcedência do pedido inicial implicará em reparação de cunho patrimonial, valor jurídico inferior àquele tutelado nos autos, qual seja, a vida e a saúde do agravado.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator